

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000117001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013174-93.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e TERCIO PIRES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 1877

APELAÇÃO Nº 0013174-93.2011.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL I - SANTANA

APELANTE: ARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.

JUÍZA DE DIREITO: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA CONRADO

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PRESCRIÇÃO ÂNUA – OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – APELO NÃO PROVIDO – Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente automobilístico – Prescrição ânua – Art. 206, §1°, II, "b", do CC – Aplicação das súmulas números 101, 229 e 278, todas do STJ – Pretensão prescrita – Sentença mantida na íntegra – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária em decorrência de acidente de trânsito cumulada com indenização por danos morais proposta por ARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.

Sobreveio sentença a fls. 196/200, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido em razão do reconhecimento da prescrição ânua (art. 206, §1°, II, "b", do CC). O demandante foi condenado, consequentemente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida a fls. 54.

Apela a autora objetivando a modificação do julgado, alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença por falta da audiência preliminar, onde as partes poderiam transigir. Quanto ao mérito aduz, em resumo, que não ocorreu a prescrição ânua, uma vez que o pedido administrativo estava "suspenso".

Recurso recebido e regularmente processado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ab initio, não há de se falar em nulidade da r. decisão monocrática por inexistência da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, uma vez que a conciliação pode ser alcançada extrajudicialmente pelas partes a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da sentença.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente automobilístico.

Nesta toada, prevê o art. 206, §1°, II, "b", do Código Civil, prescrever em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, a saber:

Súmula nº 101 do STJ: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Súmula nº 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Assim sendo, o autor, ora apelante, soube de forma inequívoca sobre sua incapacidade laboral em 14 de maio de 2008, quando da concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez (fls. 39).

Por outro lado, a Súmula nº 299 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevê que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Deste modo, observa-se que a seguradora ré, ora apelada, negou formalmente o pleito indenizatório do recorrente em 26 de dezembro de 2008 (fls. 84), ou seja, em data posterior ao e-mail de 20 de agosto de 2008, juntado a fls. 42, que "suspenderia" o pedido administrativo.

Ora, se o apelante distribuiu a presente demanda em 31 de março de 2011 (fls. 02), conclui-se que a pretensão do recorrente está irremediavelmente prescrita.

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes em sede recursal, conclui-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.

Pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, na forma da fundamentação.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
Relator